

PROCESSO: 018120/2018

PROCESSO: 018120/2018



PROCESSO: 018120/2018

Requerente: CONSTRUTORA AZULMAXX**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL**Aberto em:** 17/10/2018 11.52.03**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** CONSTRUTORA AZULMAXX**CPF/CNPJ:** 26.322.885/0001-39**Telefone:****Endereço:** , 0,

- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO**PROCESSO:**
018120/2018

Impugnação ao edital da concorrência 30/2018, autos 14633/2018.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-10-17 11:52:03.0

CONSTRUTORA AZULMAXX

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-10-17 11:52:03.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 018120/2018**Data:** 17/10/2018 11.52.03**Local de Criação deste Requerimento:** SMAD - DLC - Mariana Wunsche

Senha para consulta: 97960

Requerente: CONSTRUTORA AZULMAXX**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AIRTON MOREIRA PINTO PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA**

Ref.: AVISO DE LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO PROCESSO LICITATÓRIO Nº
14633/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 030/2018

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção da Escola Municipal Pedro
Biscaia, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos. VALOR MÁXIMO: O preço total
máximo é de R\$ 3.994.926,50 (três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, novecentos
e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

RENATA DE FATIMA GONÇALVES - ME, pessoa jurídica de direito privado e capital
nacional, inscrita no CNPJ/MF 26.322.885/0001-39, com sede à Rua Gasparina Simas
Milleo, Antônio Olinto/PR, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Renata
de Fátima Gonçalves, inscrita no CPF nº 066.415.179-50, residente e domiciliada junto a
cidade da Lapa, Estado do Paraná, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art.
30 e 41, §1º, da Lei nº 8666/93, dentro do prazo legal, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

1.1 A empresa subscrevente tendo interesse em participar do certame do Edital de
Tomada de Preços que tem como objeto contratação de pessoa jurídica acima descrito, com
todos os dados constantes no edital anexo, verificando as condições para qualificação
técnica exigida, se deparou com o seguinte:

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME
CNPJ: 26.322.885/0001-39
Inscrição Estadual: 90.733.370-19
Inscrição Municipal: 5437
Telefone: (41)3622-5180
Email:construtoraazulmaxx@hotmail.com



7.2.3.1.2 Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter executado serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se cumulativamente as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos, na forma do art. 30, II c/c §2º da Lei nº 8.666/93: a) Execução de concretagem de elementos estruturais com a utilização de concreto usinado, em quantidade igual ou superior a 250,00 m³; b) Execução de revestimento para paredes, vigas, platibandas e tetos (emboço e reboco, e/ou massa única) aplicada manualmente, em quantidade igual ou superior a 4.400,00m²; c) Execução de alvenaria de tijolos/blocos cerâmicos, em quantidade igual ou superior a 1.300,00m²; d) Execução de piso com placas pré-moldadas vibro prensadas e/ou granitina, em quantidade igual ou superior a 300,00 m²; e) Execução de estrutura metálica para cobertura, em quantidade igual ou superior a 450,00 m² em projeção;

1.1. Ocorre, que tal exigência restringe ao caráter competitivo do procedimento licitatório na medida em que solicita comprovação de aptidão do proponente e também do responsável técnico.

1.2. Conforme restará demonstrado, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, não incluindo o atestado de capacidade técnico operacional da empresa.

1.3. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

1.4. Vale lembrar que a Lei já estabelece a comprovação da capacidade técnico operacional dos responsáveis da obra, situação esta que já torna a comprovação da capacidade da empresa dispensável.

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**

Re



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



1.5. Dessa forma, o item 7.2.3.1.2, viola as disposições legais e restringem o caráter competitivo de certame, sendo forçoso reconhecer a necessidade da supressão da referida exigência, conforme se demonstrará a seguir.

2. DA ILEGALIDADE

2.1. A matéria acerca do tema licitação está disposta na Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

2.2. Em atenção à referida determinação constitucional, a Lei nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.

2.3. VEJA-SE QUE o art. 48 da resolução 1.025/2009 – do CONFEA, explana a capacidade técnico profissional da empresa como o conjunto dos acervos dos profissionais integrantes. Leia-se:

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email:construtoraazulmaxx@hotmail.com



dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

2.4. Destaca-se o artigo 3º, do referido dispositivo legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

2.5. Com efeito, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

2.6. Neste contexto, a Administração Pública deve evitar formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

2.7. Em relação à comprovação da qualificação técnica, o art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece um rol taxativo da documentação que pode ser exigida. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000

h



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email:construtoraazulmaxx@hotmail.com



2.8. Pois bem. Basta uma breve análise ao referido dispositivo legal para verificar que a comprovação da capacidade técnica restringe-se à "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes".

2.9. A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes. Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo". Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea. Pois neste sentido o já posicionou o Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Grifo nosso)

2.10. Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000

fe



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



do engenheiro que acompanhou o serviço. Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

2.11. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

2.12. *Ad argumentandum tantum*, mesmo que se admita a exigência de qualificação técnica da empresa, o TCU constantemente reafirma que a referida comprovação deve ser norteadada

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email:construtoraazulmaxx@hotmail.com



pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.13. Destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)"

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam**

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email: construtoraazulmaxx@hotmail.com



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

2.14. Portanto,

2.15. Considerando a ausência de previsão legal da determinação de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa;

2.16. Considerando que a comprovação da capacidade técnico-operacional já é feita através do responsável técnico lotado na empresa, sendo, portanto, dispensável a apresentação da comprovação relativa à empresa;

2.17. Considerando que a Constituição Federal e a Lei de Licitações vedam toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório;

2.18. É forçoso reconhecer a necessidade de supressão do item 7.2.3.1.2, no que se refere à exigência do atestado emitido para a participante.

3. DO PEDIDO

3.1. Diante do exposto, considerando a necessidade de se atender ao resultado pretendido da maneira mais rápida, vantajosa e eficaz, sem restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, requer seja reformulado o edital, de modo que, seja suprimido o item 7.2.3.1.2 sendo admitida a comprovação da capacidade técnica-operacional apenas do responsável técnico da empresa (atestado de capacidade técnico profissional), servindo o registro da Licitante junto ao CREA como comprovante da capacidade técnico-profissional. VEJA-SE QUE o art. 48 da resolução 1.025/2009 – do CONFEA, explana a capacidade técnico profissional da empresa como o conjunto dos acervos dos profissionais integrantes.

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

**ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000**



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES- ME

CNPJ: 26.322.885/0001-39

Inscrição Estadual: 90.733.370-19

Inscrição Municipal: 5437

Telefone: (41)3622-5180

Email:construtoraazulmaxx@hotmail.com



3.2. Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

3.3. Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Nestes Termos

P. Deferimento

Araucária, 17 de outubro de 2018.

Renata de F. Gonçalves

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

Por Renata de Fátima Gonçalves

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME
26.322.885/0001-39

RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES - ME

ENDEREÇO: RUA GASPARINA SIMAS MILLEO, S/Nº, CENTRO, ANTONIO OLINTO-PR
CEP: 83.980-000



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

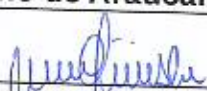
DESPACHO



À CPLOSE

- I) Recebi, nesta data, a presente impugnação, em face da concorrência 30/2018, dos autos 14633/2018.
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de outubro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

À SMOA (urgente)

- ① Para justificar a necessidade de compra de novos, ativos de Afusado de Capacitador operacional, dos serviços e nos quantitativos de que trata o item 7.2.3.1.2. do Edital n.º 030/18 e transferir as fol. 03.
- ② Aos, Votem. — em 18/10/18

Presidente da Comissão Permanente
de Licitações de Obras e Serviços
de Engenharia



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Obras e Transportes



DESPACHO

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº18120/2018

À CPLOSE::

Em atendimento ao solicitado pela CPLOSE na folha de nº12 deste processo informamos:

- I - A qualificação técnico operacional, que trata o item 7.2.3.1.2 do edital da Concorrência Pública nº030/2018, se refere a experiência que a empresa adquiriu ao longo do tempo, nos diversos serviços já executados pela proponente;
- II – Neste caso, deve-se fazer uma distinção: a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitado. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, ou contratada pela Administração Pública;
- III – Fica claro portanto, que a qualificação técnica profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. Por sua vez as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Logo a qualificação para o exercício de certos empreendimentos decorre da estrutura organizacional existente;
- IV – Entende-se então que exigências de capacitação técnico operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, e o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público;
- V – A qualificação técnica operacional exigida no item 7.2.3.1.2 do edital da Concorrência Pública nº030/2018, garante que a empresa tenha a experiência necessária e a condição de agregar pessoas e equipamentos, bem como a capacidade de gerenciá-los conforme a complexidade tecnológica e operacional necessário para aquela obra em conteúdo;
- VI – Acrescenta-se ainda que jurisprudências atuais mostram serem compatíveis as exigências editalícias tanto de qualificação profissional como operacional, inclusive sendo por diversas vezes recomendação explícita do TCU e Tribunais de Contas estaduais, que tais exigências passem a fazer parte dos editais de licitação;
- VII – Referente aos quantitativos exigidos em Edital, os mesmos não ultrapassam a quantidade de 50% dos itens elencados que serão implantados na obra. Portanto atendendo o limite estabelecido pela Lei nº8666/93 no que se refere a obra de igual equivalência.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Obras e Transportes



VIII – A comprovação em um único atestado para os diversos itens elencados, se justifica no sentido de garantir que a proponente vencedora do certame tenha a experiência técnica necessária para garantir a execução do contrato. Como exemplo podemos citar a construção de uma edificação de 1000m². Uma obra dessa magnitude construída com área de 1000m², é muito diferente que 20 obras com 50m² cada. Apesar da segunda situação a somatória de áreas também totalizem 1000m², a primeira tem uma dificuldade executiva muito maior que a segunda. Neste sentido, justifica-se a comprovação em apenas um atestado para cada item elencado.

Araucária, 22 de outubro de 2018.

Marcelo Dambroski
CREA PR 125.702/D
SMOP/DCC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018120/2018

INTERESSADO: RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES – ME

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 030/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012983/2018



RENATA DE FÁTIMA GONÇALVES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.322.885/0001-39, com sede na Rua Gasparin Simas Milleo s/n, Antônio Olinto/PR, tempestivamente (§ 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93), apresentou

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. Insurge-se a impugnante com relação à exigência de que trata o subitem 7.2.3.1.2. do edital, a saber:

7.2.3.1.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter executado serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se cumulativamente as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos, na forma do art. 30, II c/c §2º da Lei nº 8.666/93:

- a) Execução de concretagem de elementos estruturais com a utilização de concreto usinado, em quantidade igual ou superior a 250,00 m³;
- b) Execução de revestimento para paredes, vigas, platibandas e tetos (emboço e reboco, e/ou massa única) aplicada manualmente, em quantidade igual ou superior a 4.400,00m²;
- c) Execução de alvenaria de tijolos/blocos cerâmicos, em quantidade igual ou superior a 1.300,00m²;
- d) Execução de piso com placas pré-moldadas vibro prensadas e/ou granitina, em quantidade igual ou superior a 300,00 m²;
- e) Execução de estrutura metálica para cobertura, em quantidade igual ou superior a 450,00 m² em projeção;

2. Aduz que referida exigência restringe a competitividade do certame vez que além dela, exige-se também atestado de capacitação técnica em nome do responsável técnico a ser indicado.

3. Sustenta que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo de exigências relacionadas à capacitação técnica e que referida exigência, não o integra, portanto, não poderia a administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir em vedação legal de que trata o art. 3º da mesma Lei.

4. Lembra que a Lei ao estabelecer a comprovação de capacitação técnico operacional (sic) dos responsáveis da obra, torna a comprovação da capacidade da empresa dispensável, de sorte que a exigência de que trata o item 7.2.3.1.2. acima, viola indigitados dispositivos legais e restringem o caráter competitivo da licitação.

5. Sustenta ainda que a Constituição Federal, ao tratar do tema (art. 37, XXI) somente permite exigências de qualificação técnica e financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e que a própria Lei de Licitações em seu art. 3º veda a exigências restritivas à competitividade.

6. Acrescenta que não é possível registrar no CREA Atestado de Capacidade Técnica Operacional.

7. Mais além aduz que mesmo admitindo-se a exigência de Atestado de Capacitação Técnica Operacional, esta deveria se restringir àquelas parcelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

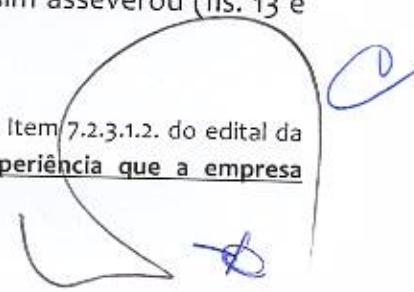
8. Cita doutrina e jurisprudência pugnando ao final pela supressão do subitem em apreço relativo à exigência de capacitação técnica operacional.

A PRESENTE IMPUGNAÇÃO NÃO MERECE PROVIMENTO

9. De início a que se dizer que consoante sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração poderá/deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

10. A SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes – instada a se manifestar quanto à necessidade da comprovação da capacitação técnica operacional, por meio da apresentação de Atestado de Capacitação Técnica em nome da proponente, onde demonstre ter executado obra/serviço minimamente compatível e/ou equivalente com o objeto da licitação, nos moldes das exigências contidas no subitem 7.2.3.1.2. do edital, assim asseverou (fls. 13 e 14) excertos:

“I - A qualificação técnica operacional de que trata o Item 7.2.3.1.2. do edital da Concorrência Pública nº 030/2018, se refere a experiência que a empresa



adquiriu ao longo do tempo, nos diversos serviços já executados pela proponente;

II - (...)

III - (...)

IV - Entende-se então que exigências de capacitação técnico operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público (...)

V - A qualificação técnica operacional exigida no item 7.2.3.1.2. do edital da Concorrência Pública nº 030/2018, garante que a empresa tenha a experiência necessária e a condição de agregar pessoas e equipamentos, bem como a capacidade de gerenciá-los conforme a complexidade tecnológica e operacional necessário para aquela obra em comento (...)

VII - Referente aos quantitativos exigidos em edital, os mesmos não ultrapassam a quantidade de 50% para os itens elencados que serão implantados na obra. Portanto, atendendo o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93 no que se refere a obra de igual equivalência.

VIII - A comprovação em um único atestado para os diversos itens elencados se justifica no sentido de garantir que a proponente vencedora do certame tenha a experiência técnica necessária para garantir a execução do contrato. Como exemplo podemos citar a construção de uma edificação de 1000m². Uma obra dessa magnitude construída com área de 1000m², é muito diferente de 20 obras de 50 m² cada. Apesar da segunda situação a somatória de áreas também totalizem 1000m², a primeira tem uma dificuldade executiva muito maior que a segunda. Nesse sentido, justifica-se a comprovação em apenas um atestado para cada item elencado."

11. Pois bem, considerando que a obra objeto da presente licitação, diz respeito à Contratação de empresa de engenharia para construção da Escola Municipal Pedro Biscaia, no caso, uma obra de grande envergadura e de suma importância para a população e considerando ainda que consoante manifestação da SMOP acima transcrita, as exigências de que trata o subitem 7.2.3.1.2. ora combatido, relativas aos itens eleitos como sendo de maior relevância, não superam 50% (cinquenta por cento) dos totais a serem executados para cada um desses itens, conclui-se ser perfeitamente razoável a exigência de capacitação técnica nos moldes e quantitativos solicitados.

12. Destarte, diferentemente do que afirma a impugnante, não há exigência de que o Atestado de Capacitação Técnica Operacional ora combatido seja registrado no CREA. O que se exige, a bem da verdade e no interesse público é tão somente o Atestado propriamente dito, onde a proponente demonstre, conforme dito alhures, ter executado obra ou serviço similar no quantitativo mínimo exigido de forma a garantir possuir mínimas condições necessárias para perfeita execução da obra que se pretende contratar.



13. Esclareça-se que a jurisprudência de nossos tribunais é uníssona no sentido de que é perfeitamente possível e legal a exigência de atestado de capacitação técnica operacional, se não vejamos:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”.


14. Some-se a isso e de modo determinante, o fato de que o TCU – Tribunal de Contas da União – em recente decisão (Acórdão nº 378/2018) ter se manifestado no sentido de que, para contratação de obras e serviços de engenharia, não poderá a Administração prescindir de verificar tanto a qualificação técnica operacional quanto a profissional dos proponentes, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 378/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.258/2018-5.
 2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação.
- 



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Acosta Construtora Eireli (10.660.217/0001-81).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaporã - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

8. Representação legal: não há

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação;

9.2. determinar, **cautelamente**, nos termos do artigo 276, caput, do RITCU:

(...)

9.3.1. direcionamento da Tomada de Preços 11/2014, financiada por recursos oriundos do Termo de Compromisso 10.217/2014, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual tem por objeto a execução de obra de construção de quadra poliesportiva coberta com vestiários na Escola Municipal Salvador Ferreira Aguiar, devido à:

(...)

9.3.1.4. ausência de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, em desacordo ao art. 30, inc. II e § 1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que os atestados exigidos no subitem 8.1.11 do edital do certame referiam-se, exclusivamente, à demonstração da capacitação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado como responsável técnico pela execução da obra, a qual não se confunde com a capacitação técnico-operacional (Acórdão 2.208/2016 – Plenário);

(...)

10. Ata nº 6/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/2/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-06/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Grifamos)

15. Quanto a possível restrição à competitividade aludida pela impugnante ao invocar o art. 3º da Lei nº 8.666/93, há que se dizer que a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, devidamente justificada face à complexidade e relevância do objeto envolvido, não a

viola, vez encontrar guarida na própria Lei de Licitações, ex vi do seu art. 30, inc. II. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades, conforme justificação da SMOP acima transcrita.

16. Na exegese do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o ilustre professor e jurista Marçal Justen Filho¹, assim nos ensina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”

(Grifamos)

17. Registre-se ainda e por oportuno, que o Estado do Paraná, em suas licitações por meio do programa PARANÁ CIDADE, adota sistemática semelhante à adotada pelo Município de Araucária no que se refere à exigência de qualificação técnica através da apresentação de atestado de aptidão em nome da proponente, fato este que igualmente vem corroborar com a licitude do presente procedimento.

18. Registre-se por fim que o assunto em tela já foi objeto de análise por parte desta comissão quando da apreciação do PA Nº 015555/2018 que tratou de impugnação ao edital nº 026/2018, proposta pela própria impugnante, sendo que na ocasião o desfecho não foi diferente do aqui adotado.

DECISÃO

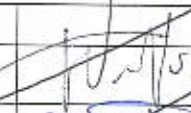
Pelos fatos e fundamentos legais acima delineados a CPLOSE – Comissão Permanente de licitação de Obras e Serviços de Engenharia – **decide pelo NÃO PROVIMENTO DA**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ª ed. Dialética. 2010. P 83

PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo-se as condições e exigências editalícias nos termos já publicados.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de outubro de 2018



Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	